<u>Processo nº 161/2001</u> <u>Data: 10.01.2002</u>

Assuntos: Diligências probatórias requeridas em contestação

apresentada fora do prazo legal.

Omissão de pronúncia.

SUMÁRIO

- **1.** Constatada a apresentação tardia da contestação porque decorrido o prazo previsto no artº 297º nº 1 do C.P.P.M. não deve a mesma ser admitida e, nesta conformidade, é de se ordenar o seu desentranhamento dos autos e consequente devolução ao respectivo apresentante.
- 2. Assim, as diligências probatórias requeridas em tal peça processual, matéria sem autonomia e parte integrante desta última, deixam de constituir objecto de apreciação, inexistindo qualquer omissão de pronúncia, caso o Tribunal, no despacho que decidiu não admitir a contestação e ordenou o seu desentranhamento, nada tenha dito quanto às pretendidas diligências.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra A, com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de "tráfico de estupefacientes" p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M e, de um crime de "ofensas simples à integridade física", p. e p. pelo artº 137º do C.P.M..

Remetidos os autos para julgamento, e após designada a data para a sua realização, veio o arguido apresentar a sua contestação; (cfr. fls. 172 a 174).

Por despacho do Mmº Juiz, considerando a apresentação de tal peça processual, "extemporânea nos termos do artº 297º nº 1 do C.P.P.M.", foi ordenado o seu desentranhamento dos autos e subsequente devolução ao arguido; (cfr. fls. 156).

Veio então o arguido, requerer que, se procedesse às diligências probatórias que ali, (na contestação), tinha peticionado, a saber:

- a realização de uma perícia médico-legal sobre a doença de que o arguido padecia;
- o depoimento do perito médico da referida perícia; e,
- a notificação do Hotel Lisboa para que esclarecesse quem havia, de facto, alugado o quarto no qual o arguido foi detido; (cfr. fls. 165 a 170).

Em simultâneo, veio (também) recorrer do dito despacho, motivando para concluir nos termos seguintes:

- " 1) O arguido, na sua contestação, requereu a produção de vários meios de prova.
 - 2) O Tribunal, porém, a pretexto do desentranhamento da contestação do arguido, não se pronunciou até à data sobre a admissão da produção dos meios de prova requeridos.
 - 3) O facto dos meios de prova em causa terem sido requeridos com a contestação que foi objecto de desentranhamento não obsta, de forma alguma, a que a produção dos mesmos venha a ser ordenada.
 - 4) Por força dos disposto no nº 1 do artigo 321º do CPP de Macau, o tribunal deve ordenar a produção de todos os meios de prova requeridos cujo conhecimento se lhe afigure necessário à

- descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
- 5) Os requerimentos de prova só são indeferidos quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis ou quando for notório que as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas, o meio de prova é inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa ou o requerimento tem finalidade meramente dilatória.
- 6) O que, no que respeita à produção dos meios de prova em causa, não se verifica.
- 7) De contrário, estar-se-iam a negar ao arguido direitos elementares que, naturalmente, lhe assistem.
- 8) No entanto, o Tribunal veio ordenar o desentranhamento da contestação, não se pronunciando sobre a admissão da produção dos meios de prova requeridos
- 9) O despacho que ordena o desentranhamento da contestação viola, nesse sentido, o disposto no nº 1 do artigo 321º do CPP de Macau uma vez que o tribunal veio negar, por este meio, a produção de meios de prova requeridos cujo conhecimento é necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
- 10) Meios de prova esses que podem, livremente, ser requeridos até à data da audiência, não estando a dedução do seu requerimento sujeito ao prazo de apresentação da contestação"; (cfr. fls. 175 a 178).

Foram os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, o qual, apreciando o requerimento de realização de diligências probatórias (cfr. fls. 165 a 170), pronunciou-se no sentido de se dever, atento o disposto no artº do C.P.P.M., aguardar pelo julgamento; (cfr. fls. 179 e 179.v).

Tal promoção, obteve a concordância do Mmº Juiz titular do processo (cfr. despacho de fls. 180).

Na data designada para o julgamento (24.05.2001), teve lugar a respectiva audiência como da acta de folhas 182 a 184 consta.

Aí, após interrogatório do arguido e inquirição das testemunhas arroladas, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo o despacho seguinte:

"Quanto às diligências de prova requeridas a fls. 170, indefere-se ao requerido por se mostrarem irrelevantes em face em elementos constantes dos autos e da prova que se realizará em audiência. Assim, solicite ao Estabelecimento Prisional de Macau no sentido de responder e esclarecer este Tribunal, se o arguido A, dizendo-se consumidor de estupefacientes, se efectuou algum tratamento no E.P.M..

Designo para continuação da presente audiência, o dia 31 de Maio de 2001 pelas 14:30 horas.

Em resposta ao solicitado, enviou o Director do E.P.M. o oficio de fls.

189 e, em anexo, uma informação elaborador pelo técnico da Área de Apoio Social daquele mesmo E.P.M..

Seguidamente, veio o Digno Magistrado do Ministério Público responder à motivação do recurso interposto pelo arguido.

Concluia que:

- "- Nos termos do disposto nos art. os 304º al. a) e 321º n. os 1 e 2 do C.P.P, o Tribunal, no início ou no decurso da audiência, ordena mesmo que não haja sido requerido a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento entenda necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, como, de facto, sucedeu.
 - Não obstante ter sido desentranhada a contestação por apresentação extemporânea em que havia requerido determinadas diligências, tal não impossibilita o recorrente de o requerer no início ou durante a audiência ou o Tribunal, oficiosamente, determinar a realização de diligências que repute necessário, como aconteceu.
 - Quanto à perícia médico-legal, até existe, para tanto, uma norma artº 332 n.ºs 1, 2, 3 e 4 que, se incidir sobre o estado psíquico e se mostrar necessário, o impõe.
 - E no que concerne ao esclarecimento pretendido do Hotel Lisboa - embora não descortinemos a sua relevância - a mesma

podia perfeitamente ter lugar durante a audiência, se ao Tribunal se afigurasse necessária, o que não ocorreu.

- Nesta conformidade, não violou o Mm° Juiz titular o art $^{\circ}$ 321 $^{\circ}$ do C.P.P, ou qualquer outro preceito"; (cfr. fls. 191 a 196).

Chegado o dia designado para a continuação da audiência de julgamento e reaberta a mesma, após lhe ser concedida a palavra, requereu, o Digno Magistrado do Ministério Público a comparência do técnico subscritor da informação envida pelo E.P.M., a fim de "esclarecer melhor dos termos do tratamento da droga do arguido"; (cfr. acta de fls. 198 a 199).

Deferida e determinada a requerida comparência, procedeu-se a inquirição do dito técnico.

Finda a mesma, proferiu o Colectivo Acórdão no qual decidiu condenar o arguido pela prática dos crimes pelos quais estava acusado, fixando-lhe a pena de oito (8) anos e três (3) meses de prisão e MOP\$9.000.00 com 60 (sessenta) dias de prisão subsidiária pelo crime de "tráfico", e a pena de três (3) meses de prisão pelo crime de "ofensas à integridade física".

Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única e global de oito (8) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de prisão e MOP\$9.000.00 com 60 (sessenta) dias de prisão subsidiária.

Não se conformando com o decidido, interpôs o arguido recurso em cuja motivação alegou para concluir que:

- " A) O Acórdão Recorrido é nulo por omissão dos motivos de facto que o deveriam fundamentar, nos termos do disposto no artº 360º do C.P.P.;
 - B) A omissão referida consiste na ausência de provas que suportassem a convicção do Tribunal art. os 355 o e 360 o do C.P.P.:
 - C) Um bonus pater familias não compreende o reciocínio insíto na Decisão recorrida, pois que o mesmo carece do devido processo lógico;
 - D) A prova produzida, tendo em conta os factos dados por provados no Acórdão recorrido, não é apta a que se possa considerar a conduta do Recorrente como a prática do crime porque foi condenado:
 - E) Existe erro notório na apreciação da prova, pois sem base fáctica e concreta, o Tribunal entende que o Recorrente praticou um crime de tráfico de estupefacientes;
 - F) A quantidade de produto estupefaciente em causa, ainda que não haja prova que a totalidade do produto pertencesse ao Recorrente, está dentro dos valores médicos Jurisprudencialmente assentes como consumo médio para três dias;
 - G) O Recorrente é toxicodependente, o que demonstrará a certidão que protestou juntar;

- H) O Acórdão sofre de contradição insanável, pois referindo que não ficou por provar nenhum facto, refere também que não ficou provado que o arguido fosse toxicodependente;
- I) A Jurisprudência referida pelo Recorrente permite a esse Venerando Tribunal o confronto directo com factos e situações concretas de idêntica natureza e não pois em causa a livre apreciação da prova pelo Tribunal;
- J) A conduta do arguido, atendendo a toda a matéria probatória constante dos autos e produzida em Julgamento, apenas permite que o mesmo seja punido por ter infrigido o disposto no artº 23º, ou, in maxime, o artº 11º, ambos do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro:
- K) O Acórdão recorrido violou o disposto no nº 1 do artº 8º do DL 5/91/M, de 29 de Janeiro, uma vez que a sua conduta jamais poderia ser integrada naquele dispositivo legal;
- L) Por todas as razões expostas e violações enumeradas, que aqui se dão totalmente por reproduzidas, o Acórdão é nulo cfr. art.os 400 º, 355 º, 360 º do C.P.P.. "

Pede, a anulação do Acórdão recorrido e, subsidiariamente, a sua absolvição pelo crime pelo qual foi condenado; (cfr. fls. 223 a 232).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, concluindo a sua

contra-minuta nos termos seguintes:

- " Na sequência de revistas que lhe foram feitas, foi encontrada na posse do arguido/recorrente, heroína com o peso líquido total de quase 10 gramas (9,882).
 - Com esse elemento e os demais que foram produzidos, lidos examinados e provados em audiência, ao Tribunal "a quo" não restava outra atitude que não fosse dar por consumado, além de outro ilícito que não vem ao caso, o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. artº 8º nº 1 do D.L. 5/91/M, de 28/1.
 - E o decidido não é portador do vício de insuficiência, porquanto, a matéria provada, nesta parte, não permitia outra subsunção jurídico-criminal.
 - Não há qualquer contradição e muito menos insanável em constar do acórdão que "nenhum facto ficou por provar" e dizer não se ter provado "que o arguido fosse toxicodependente".
 - É que os factos a provar sem embargo de o Colectivo não ter deixado de equacionar a possibilidade de o arguido ser toxicodependente eram, (atento o disposto nos art. so 265º nº 2 al. b), 289º nº 3, 295º nº 1 al. a) 297º nº 1 "a contrario", 355º nº 2 e 360º al. b) todos do C.P.Penal, os descritos na acusação por ser esse o objecto do processo.
 - E, quanto a esses, como consta do acórdão, nenhum ficou por

provar.

 Seja da motivação, seja das conclusões – mesmo da alínea E – não se evidencia qualquer erro e muito menos notório na apreciação, sendo a pretensa ausência de "base fáctica" insuficiência que, como vimos, não existe."

Pugna, assim, pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 235 a 242).

Admitidos os recursos e remetidos os autos a esta Instância, veio o recorrente, juntar aos autos expedientes vários, com os quais pretende provar a sua qualidade de toxicodependente (cfr. fls. 251 e segs.).

Oportunamente, e na vista que lhe foi aberta, em douto Parecer, opinou o Exmº Procurador-Adjunto pela irrelevância dos expedidentes juntos pelo recorrente e, quanto ao recurso interposto a fls. 175 e segs., pela sua extinção por inutilidade superveniente da lide.

Em relação ao recurso do Acórdão condenatório, é de opinião que o mesmo deve ser rejeitado por improcedência manifesta.

Colhidos os vistos dos Mm. os Juízes Adjuntos, cumpre conhecer.

<u>Fundamentação</u>

2. <u>Dos factos</u>

Deu o Colectivo "a quo" como provada, a seguinte matéria de facto:

"Em 19 de Novembro de 2000, pelas 00H58, a P.S.P. de Macau recebeu uma chamada telefónica, participando de que havia um indivíduo, de sexo feminino, conhecida por B que foi agredida no quarto n° xx de Hotel Lisboa.

Depois de receber a referida comunicação, a Polícia mandou imediatamente agentes policiais ao mencionado local, a fim de proceder a investigações, tendo sido encontrado no referido quarto o arguido A e um indivíduo de sexo feminino que é a B.

O arguido A foi revistado imediatamente por agentes policiais, tendo sido encontrado na sua posse duas embalagens de plástico de cor vermelha suspeitas de conter estupefacientes.

Seguidamente, o arguido A foi levado para o Comissariado n^{ϱ} 1, onde agentes policiais encontraram se na sua posse mais uma embalagem de plástico de cor vermelha suspeita de conter estupefacientes.

Submetidos a exame laboratorial, as matérias contidas nas três embalagens de plástico foram identificadas como produto com componentes de Heroína, substância abrangida pela Tabela I-A da lista anexa ao D.L. nº 5/91/M, com peso líquido de 9,882 gramas.

Os produtos estupefacientes acima referidos foram adquiridos pelo

arguido A a um indivíduo de identidade desconhecida, para serem vendidos ou cedidos a terceiros.

Em 18 de Novembro de 2000, cerca de 23h30, no interior do quarto nº xx do Hotel Lisboa, o arguido A e B tiveram uma discussão e posteriormente o arguido A deu um pontapé na perna de B, o que resultou lesões, descritas no relatório médico- clínico junto a fls. 101 dos autos, no corpo de B.

O arguido A agiu deliberada e livremente.

Bem sabendo das características e natureza dos referidos produtos estupefacientes.

Sabia perfeitamente que as referidas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido é comerciante na China.

Tem os pais, 2 irmãos e um filho de 16 anos a seu cargo.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

*

Nenhum facto ficou por provar.

*

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 67 a 74, CRC de fls. 163 e 164, na prova produzida em audiência, em particular, na apreciação global e crítica das declarações do arguido, nas declarações para memória futura e no depoimento das testemunhas da

acusação, tendo os agentes da PSP referido as diligências a que procederam, nomeadamente a detenção, busca e revistas efectuadas, tendo relatado o que viram, as sua percepções, reacções do arguido e outros circunstantes, todos tendo deposto com isenção e imparcialidade.

O Tribunal atendeu ainda ao informado pelo EPC a fls. 186 e 187, mediante solicitação a que se procedeu já em sede de audiência e no depoimento do técnico Fernando Quaresma, chamado a depor também em sede de julgamento"; (cfr. fls. 200-v a 201-v).

3. Do direito

3.1. Expostos os "termos da causa", comecemos por apreciar o <u>recurso</u> interposto a fls. 175.

No âmbito do mesmo, se bem ajuizamos, insurge-se o recorrente contra o despacho que ordenou o desentranhamento da contestação pelo mesmo apresentada, dado que, em sua opinião, não obstante assim ter sido (por extemporaneidade da mesma), devia o Tribunal pronunciar-se quanto às diligências probatórias aí requeridas. Imputa, assim, ao Tribunal "a quo", omissão de pronúncia sobre matéria que, no seu entender, deveria decidir.

Todavia, não cremos que lhe assista razão.

Com efeito, não se nos afigura que se impunha ao Tribunal - após

ordenar o desentranhamento da contestação pelo ora recorrente apresentada — pronunciar-se sobre as diligências probatórias naquela mesma peça pretendidas. Óbviamente, em conformidade com o "princípio da investigação", poderia fazê-lo, se o tivesse entendido conveniente e oportuno. Porém, não o fazendo, não cometeu nenhuma omissão de pronúncia.

Na verdade, tratando-se de "diligências" requeridas em peça processual que veio a ser desentranhada, as mesmas, como que, <u>deixaram de existir</u>, não ficando, assim, o Tribunal, obrigado a atribuir-lhes autonomia em relação ao (restante) alegado na dita peça.

Nestes termos, desentranhada que foi a peça da qual faziam parte e não impugnado o desentranhamento, nenhuma omissão de pronúncia foi cometida, pelo que, sem mais considerações, improcede o recurso em apreciação.

3.2 Passemos, sem demoras, aos motivos de discordância do recorrente em relação ao <u>Acórdão</u> que o condenou pela prática em concurso, de um crime de "tráfico de estupefacientes" e de "ofensa à integridade física"

Resulta da motivação apresentada, que o recurso tem como fundamentos: "<u>a irregularidade do Acórdão, a insuficiência da prova, a contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova – art. os 355º, nº 2, 400º, nº 1 e 2, ambos do C.P.P."; (cfr. fls. 224, 1º §).</u>

Vejamos.

— Quanto à "irregularidade do Acórdão".

Aqui entende o recorrente que o Acórdão recorrido "é nulo por omissão dos motivos de facto que deveriam fundamentar a decisão nele contida"; (vd. conclusões A) e B)).

É, porém, manifesto que não lhe assiste razão.

De facto, mostra-se-nos o Acórdão recorrido suficientemente fundamentado, não padecendo de qualquer "omissão dos motivos de facto que deveriam fundamentar a decisão nele contida".

Na verdade, nele, o Colectivo "a quo", após consignar os factos que do julgamento resultaram provados e fazer menção expressa que "nenhum facto ficou por provar", indicou, de forma clara, os elementos de prova com base nos quais formou a sua convicção; (cfr. fls. 200-v a 201-v).

Seguidamente, procedeu ao necessário "enquadramento jurídico-penal", onde analisou, detalhadamente, os factos provados e aplicou o direito que aos mesmos entendeu apropriado.

Assim, como afirmar-se ser o mesmo nulo por "omissão dos motivos de facto"?

É, pois, patente, a sem razão do recorrente – mais parecendo que, com tal alegação, pretende é o mesmo manifestar a sua discordância com o julgamento da matéria de facto, afrontando a regra da livre apreciação da prova estatuída no artº 114º do C.P.P.M. – pelo que, nesta parte, evidente é a improcedência do recurso.

Quanto à "insuficiência de prova".

Afirma o recorrente que "a prova produzida, tendo em conta os factos dados por provados no Acórdão recorrido, não é apta a que se possa considerar a conduta do recorrente como a prática do crime porque foi condenado"; (conf. concl. D)).

Ora – ressalvado o respeito devido e, independentemente da menos feliz formulação da conclusão – atento o que atrás se disse em relação à imputada omissão dos motivos de facto, é também evidente que nesta parte, o recurso improcede.

Com efeito, tendo em conta a referida regra da "livre apreciação da prova" como afirmar-se que houve "insuficiência de prova"?

Uma vez mais se vê que pretende é o recorrente contrapor a sua versão dos factos à versão a que chegou o Colectivo "a quo" – e, sendo, em nossa opinião, a matéria de facto, bastante para a sua qualificação como a prática

pelo recorrente dos crimes que, efectivamente, foi condenado – manifesta é a improcedência da alegada insuficiência.

Quanto à contradição insanável da fundamentação.

Em relação a este vício que imputa ao Acórdão, diz o recorrente – na alínea H) das suas conclusões – que a dita consiste em o acórdão referir "... que não ficou por provar nenhum facto", sendo que refere também que não ficou provado "que o arguido fosse toxicodependente".

Labora o recorrente num equívoco.

Há pois que ter em conta que a "enumeração dos factos provados e não provados" reporta-se aos factos que tem a ver com o "objecto do processo", sendo este, (o objecto), demarcado pela acusação ou pronúncia e ainda pela contestação; (cfr. L. Henriques e S. Santos, C.P.P. Anotado, pág. 638º, também citado pelo Digno Magistrado do Ministério Público na sua Resposta de fls. 235 a 242).

Assim, tendo-se provado todos os factos pelos quais vinha o recorrente acusado, óbviamente, consignou – e bem – (o Colectivo) que "nenhum facto ficou por provar".

A referência de que "não se provou que o arguido fosse toxicodependente", tem a ver, não com factos (provados ou não) mas sim – como bem aponta o Ilustre Procurador-Adjunto – "com considerações aduzidas no quadro do respectivo enquadramento jurídico".

Aliás, basta ver que tal "consideração" é feita no ponto III do Acórdão, sob a epígrafe "enquadramento jurídico penal" – e que o Colectivo escreveu (sim) que, "dos factos apurados resulta que o arguido não é motivado, pela obtenção do produto estupefaciente para si próprio, possibilidade que o Tribunal não deixou de equacionar, sem que contudo, tal circunstancialismo se tivesse provado" – para se concluir inexistir o imputado vício de contradição.

— Quanto ao "erro notório na apreciação da prova".

Aqui, quer na motivação, quer nas conclusões, não diz o recorrente onde, ou em que medida, incorreu o Colectivo em tal vício.

Alega, apenas – na alínea E) das suas conclusões – que existe erro notório na apreciação da prova, pois sem base fáctica e concreta, o Tribunal entende que o recorrente praticou um crime de tráfico de estupefacientes".

Perante isto, que dizer?

Basta uma leitura ao Acórdão recorrido para se constatar inexistir tal vício, pois que, como é sabido, o apontado erro ocorre "quando, contra o que resulta dos elementos que constam nos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida"; (cfr. v.g., Ac. deste T.S.I. de 11.10.2001, Proc. nº 146/2001).

"In casu", nenhum elemento existente nos presentes autos, tem, por si, força probatória (plena) para permitir a conclusão de que incorreu o Colectivo "a quo" no alegado vício.

E, refira-se, nem mesmo os documentos posteriormente juntos pelo recorrente alteram (ou abalam) o acima afirmado, pois, não provam, inversamente ao que alega o recorrente, que é "toxicodependente".

Assim, inexistindo, claramente, os apontados vícios, e não merecendo qualquer censura a decisão recorrida que condenou o ora recorrente pela prática de um crime de "tráfico de estupefacientes" e de "ofensas à integridade física" – dado que se provou que na sua posse foi encontrada heroína com peso líquido de 9,882 gramas para serem vendidas ou cedidas a terceiros e que o mesmo deu um pontapé na perna de B, provocando-lhe lesões – é, pois, de rejeitar o recurso "sub judice".

<u>Decisão</u>

- 4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam:
 - julgar improcedente o recurso interposto a fls. 175 e segs.; e
 - rejeitar o recurso interposto do Acórdão condenatório de fls.
 200 a 204-v.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 7 UCs e, pela rejeição, o equivalente a 5 UCs.

Macau, aos 10 de Janeiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong